



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Starmontil Montagens Industriais Ltda

**Processo:** 07.00003931/05

**Auto de Infração:** 41721-5/A

**Assunto:** Recurso

**PARECER TÉCNICO**

- 1- Trata-se o presente Parecer Técnico de avaliar recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fl. 02 à 04, do processo referente ao Auto de Infração nº 41721-5/A, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente (fls. 28 e 29).
- 2- Vê-se às fls. 34 à 36 que o Parecer do Relator do Instituto Estadual de Florestas – IEF – opinou pelo indeferimento da defesa e consequente manutenção da multa aplicada no valor de R\$242.969,22.
- 3- O citado Parecer foi devidamente homologado pelo Diretor Geral do IEF (fl. 37), decidindo pelo indeferimento da defesa e consequente manutenção da multa aplicada no valor de R\$242.969,22.
- 4- A decisão foi publicada em 06/09/2006 (fl. 38).
- 5- O autuado, após requerer cópia de inteiro teor do processo, apresentou recurso contra a decisão (fls. 42 à 60). A peça de recurso indica protocolo em 05/10/2006, e, portanto, pela regular tempestividade merece acolhimento. Quanto ao mérito, passemos à análise.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Alega o recorrente, em resumo, que:

- A autoridade autuante haveria de ter procurado os colegas que autorizaram a liberação da área, para primeiro, verificar se estes foram venais em seus procedimentos ou se agiram com dolo, fraude ou corrupção na liberação;
- Teriam os autuantes feito uso da presunção da verdade, declarando que foram transportados ilegalmente pela empresa 3.753 m de carvão de essência nativa;
- O remanescente florestal de sua área teria sido vendido a terceiro, o qual teria sido signatário de contrato que integraria processo autorizativo onde teria sido declarado que “o corte das árvores será realizado pelo comprador as suas exclusivas responsabilidades e expensas, observando as disposições legais e normativas aplicáveis e obedecendo as seguintes especificações técnicas do IEF”;
- O auto de infração teria descrito que na propriedade não teria remanescente florestal, contradizendo o fato de ter sido dali transportado carvão;
- É dever de ofício dos autuantes cuidar dos remanescentes florestais do Estado;
- A autoridade autuante teria procurado o comprador do remanescente florestal em seu escritório, o qual teria sugerido que a autoridade estaria equivocada, convidando-os a retornarem à propriedade;
- Foi criado o grupo especial para relatar as defesas administrativas, mas, no caso em tela, a decisão teria se baseado em relatório de apenas um integrante;
- A relatora teria apresentado embasamento o número de ordem 5 da Lei 14.309, o qual faria referência a produtos e subprodutos da flora nativa;
- Como já dito, o auto de infração teria descrito que na propriedade não teria remanescente florestal, contradizendo o fato de ter sido dali transportado carvão;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- Não teria a autuada transportado nenhum metro de carvão, havendo, portanto, equívoco em autar a empresa completamente alheia à suposta ação ilícita;
- Com base no parecer da relatora, ficaria impossível “proceder” porque a autuada não teria emitido nenhuma nota fiscal, nem tampouco transportou carvão;
- A relatora teria cometido lapso ao relatar que “não merece acolhida a alegação de que a área foi arrendada (...)”, porque em decorrência de tal arrendamento que foi carbonizada toda a madeira e transportado todo o carvão, devidamente autorizados pelos técnicos do IEF;
- Os autuantes teriam procurado o arrendatário da área, tendo, portanto conhecimento do infrator;
- Muitas outras questões poderiam ser elencadas, mas eleição errônea do elemento passivo seria suficiente ao arquivamento do auto;
- Finalmente, ao pedir o arquivamento dos autos, pede a este conselho que determine, se assim desejar, nova vistoria nas propriedades da autuada, e, constatando agressões à legislação florestal, seja autuado quem de direito, com a garantia de sua ampla defesa e contraditório.

Ao que parece, os argumentos apresentados pela autuada são frágeis, e não merecem prosperar, pelos contra-argumentos a seguir:

- A autoridade autuante agiu como determina a Lei, pois, constatando-se a infração, tratou de lavrar o auto de infração. Eventuais ações ilícitas de agentes públicos devem ser apurados, mas em outra instância;
- A autoridade autuante não presumiu da verdade, mas concluiu com base em fatos e dados que haviam sido transportados da propriedade 3.753 MDC, adotando-se ao caso as medidas cabíveis;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- O fato de o remanescente florestal de sua área ter sido vendido a terceiro não isenta a autuada das responsabilidades ambientais, pois é claro o art. 2º da Lei Federal nº 9.605/98:

*Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (Grifei)*

- A indicação no auto de infração da ausência de remanescente florestal, concomitante ao laudo anterior (fl. 33), bem como Boletim de Ocorrência (fls. 30 à 31), estes últimos indicando rendimento lenhoso nativo não contemplado em APEF, corroboram a ação ilícita que deu origem ao auto de infração;

- O fato de autoridade autuante ter procurado o comprador do remanescente florestal não indica qualquer irregularidade, pois havia uma APEF em seu nome. Contudo, tal fato não isenta a proprietária das ações ilícitas contra o meio ambiente;

- A lavratura de Parecer para subsidiar a decisão do Instituto Estadual de Florestas por apenas um técnico não trás nenhuma irregularidade. Foi concedido ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive, levando à instância colegiada o recurso, ora avaliado;

- A indicação, pela relatora, do número de ordem 5 da Lei 14.309, que faria referência a produtos e subprodutos da flora nativa, não tem qualquer equívoco, pois a relatora se balizou no embasamento legal apontado no auto de infração nº 041721/5;

- O fato do auto de infração indicar ausência de remanescente florestal no local, concomitante ao laudo anterior (fl. 33) e ao Boletim de Ocorrência (fls. 30 à 31), como já dito, somente ratifica que houve o escoamento irregular do material;

SEDE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- A alegação da autuada de não ter transportado nenhum metro de carvão não a isenta de ações ilícitas contra o meio ambiente em sua propriedade, conforme já dito anteriormente. Foi constatado que houve o transporte irregular, e a proprietária foi devidamente autuada;
- A alegação que a autuada não emitiu nenhuma nota fiscal não é argumento capaz de provar que não houve o transporte objeto da autuação;
- A indicação de suposto lapso da relatora ao narrar que “não merece acolhida a alegação de que a área foi arrendada (...)”, é equivocada, pois a relatora foi cuidadosa ao fundamenta-se devidamente no art. 55 da Lei Estadual nº 14.309/2002, que assim assevera:

*Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela. (Grifei)*

- O fato da autoridade autuante procurar pelo arrendatário da área também foi ação previsível e regular, pois ao arrendatário havia sido concedida uma APEF. Mas tal fato não isenta a proprietária das responsabilidades ambientais ocorridas na propriedade;
- Outras questões que a recorrente alega que poderiam ser elencadas, mas não o fez em razão de concluir que a eleição errônea do elemento passivo seria suficiente ao arquivamento do auto, ao que parece, levou a autuada a abster-se de argumentos eventualmente capazes de combater os autos de forma devidamente fundamentada e legítima, pois, os argumentos ora apresentados se mostraram frágeis e inconsistentes;
- E finalmente, quanto ao pedido de arquivamento do processo ou eventualmente nova vistoria ao local, diante dos fatos e argumentos então debatidos, não vejo razão para nenhum dos pedidos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**  
MG | GO | TO | DF

**CONCLUSÃO**

6- Pelos motivos expostos, não há outro caminho a trilhar, reconhecendo como plenamente adequado e legítimo o Parecer do Relator apresentado às fls. 34 à 36, fato que me leva a opinar pelo indeferimento do recurso, mantendo incólume o parecer em referência, bem como a decisão ora proferida.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Vitor de Andrade Coelho'.

Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região